CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 36

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04-E/2024

EXPEDIENTE
03 / 12 / 24

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 04-E/2024, de autoria do Executivo Municipal que *DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, no ano de 2024, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Parecer da Douta Procuradoria desta Casa, f. 11/17.

Resposta à diligência pelo Executivo, f. 20/24.

Parecer da Douta Procuradoria desta Casa, f. 25/34.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa regulamentar o banco de horas dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, de modo a possibilitar a compensação das horas excedentes com concessão de folgas de serviço, bem como reduzir custos com o funcionamento e manutenção dos serviços públicos essenciais,

A proposta respeita as condições de competência e iniciativa, estando devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Não obstante, deve receber emendas para correção de técnica legislativa pelo que esta Comissão adere àquelas sugeridas pela Douta Procuradoria desta Casa.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão concluí pela constitucionalidade e legalidade da proposta em análise, devendo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador Sandro José dos Santos

Vereador João Paulo Fernandes Resende

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Nov-2024-11:26-05673-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 37

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 04-E/2024

A Ementa do Projeto de Lei 04-E/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 04-E/2024

O artigo 1º do Projeto de Lei 04-E/2024 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE

"Art. 1 ° - Fica criado o sistema de banco de horas a crédito a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes ao horário normal dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

I - o servidor público mediante opção expressa poderá ter as horas excedentes ao horário normal computadas como horas-crédito para serem compensadas em gozo;

II - a conversão das horas de que trata o inciso I do caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas à razão de uma hora em gozo para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma hora e meia em gozo para cada uma hora trabalhada;

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em gozo para cada uma hora trabalhada;

III - as horas-crédito que poderão compor o banco de horas não poderão ultrapassar o limite máximo de 2 (duas) horas extraordinárias por dia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 38

trabalhado, o que exceder o limite estabelecido deverá ser indenizado em pecúnia;

IV - as horas-crédito deverão ser compensadas no período máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, após esse período, se não gozadas, deverão ser indenizadas em pecúnia;

V - o controle da compensação de horas deverá ser efetuado pelo superior imediato do servidor e comunicado mensalmente ao órgão de Recursos Humanos competente;

VI- a compensação só será permitida mediante apuração em registro de ponto eletrônico.

§ 1 ° - O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa do superior imediato competente ou equivalente.

§ 2° - Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores efetivos e os servidores efetivos detentores de função gratificada, considerados todos aqueles submetidos a controle de ponto e frequência.

§ 3º - Os servidores que forem dispensados de controle de frequência não farão jus ao Banco de Horas de que trata esta Lei.

§ 4° - Os servidores que forem dispensados de controle de frequência, mas optarem pela marcação eletrônica do ponto farão jus ao Banco de Horas de que trata esta Lei, desde que o controle seja de caráter contínuo.

§ 5° - Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - estagiários;

II - servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;

III - servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente;

IV - servidores em regime de plantão;

V - empregados celetistas;

VI- servidores comissionados."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 39

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2024.

Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador Sandro José dos Santos

Vereador João Paulo Fernandes Resende

EXPEDIENTE
03 / 12 / 24

Comunicado nº 269/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 004-E-2024	Dispõe sobre a criação do banco de horas dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete, mediante compensação de jornada excedente e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681